



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8573/2016

PROCESSO Nº 00122/2015

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PERNAMBUCO

PROCURADORA OFICIANTE: LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33 – 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato, praticado em detrimento do patrimônio sob a administração militar, tendo em vista que a investigada e militar falecido teriam forjado um casamento visando o posterior recebimento de pensão por morte pelo cônjuge civil sobrevivente.

2. A competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988, que estabelece: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum. Precedente STJ: CC 146.582/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

3. Nada há nos autos que revele a vontade da investigada de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida.

4. Se houve a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171. §3º, do CP), este deve ser processado na Justiça Federal, crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato, praticado em detrimento do patrimônio sob a administração militar, tendo em vista a suposta alegação de que Irenilda Oliveira Silva de Moraes Souza, de forma ardil, teria contraído casamento fictício com Eurivaldo Augusto

de Moraes Souza, Major do Exército, visando a obtenção de benefícios em razão da relação inverídica.

Consta dos autos que Eurivaldo Augusto de Moraes Souza faleceu no dia 12 de março de 2009 (fl 100), de modo que a investigada habilitou-se, concomitantemente com outras duas filhas do falecido, Neide Sousa Araújo (fl 177) e Normanda Augusto de Moraes Souza (fl 188), para figurarem como beneficiárias da pensão por morte.

Contudo, apesar da confirmação do casamento da investigada com Eurivaldo (fl 152), as filhas beneficiárias afirmaram desconhecer a relação. Além de confirmarem o desconhecimento, as beneficiárias afirmaram que na verdade a investigada mantinha relação de união estável com Newton, filho de Eurivaldo.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, ao argumento de que a matéria em questão não se encontra dentre as atribuições do Ministério Público Federal (fls. 191/192).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 33.

É o relatório.

As razões expendidas para o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar não podem prosperar.

É certo que os precedentes jurisprudenciais firmaram que os crimes praticados contra o patrimônio militar, sob a administração militar, devem ficar a cargo da Justiça Castrense. Nesse sentido: STF, HC nº 115013/BA, 24/06/2014 – citado Pela Procuradora da República.

No entanto, **a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação**, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988, que estabelece: *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição

militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum.

Em recente julgado, o Eg. Superior Tribunal adotou o entendimento de que a competência da Justiça Militar é restrita, sendo, inclusive, afastada nos casos que envolvem militar da reserva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SARGENTO DO EXÉRCITO EM FACE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO PENAL MILITAR PARA ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

I - A norma de aplicação do Código Penal Militar prevista no artigo 9º, II, "a", preceitua que o crime praticado por militar da ativa em face de militar será da competência da Justiça Castrense.

II - O conceito de militar previsto no artigo 22 do Código Penal Militar é restrito aos integrantes das Forças Armadas, logo inaplicável a regra de interpretação contida no artigo 9º, II, "a".

III - Desse modo, o suposto crime praticado por militar das forças armadas fora de serviço em face de policial militar em serviço deverá ser apreciado pela justiça comum. Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito, ora Suscitado. (CC 146.582/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

No caso, há notícia de que o militar, idoso, 86 anos à época do casamento, teria se casado com sua suposta nora Irenilda Silva, para que esta tivesse direito à pensão após o falecimento do militar.

Nada há nos autos que revele a vontade da investigada de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida.

Logo, entendo que se houve a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171. §3º, do CP), este deve ser processado na Justiça Federal, crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M